



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004523/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.572 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS
Recorrente XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar a desistência do recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n.º 37.313.451-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, pagamentos efetuados a contribuintes individuais, sócios da recorrente.

Consta do relatório fiscal que o presente lançamento fora justificado nos seguintes motivos e razões de fato e direito:

5.1. Dos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais

5.1.1. No decorrer do procedimento fiscal, através da análise dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, durante todo o ano calendário de 2006 foram identificados lançamentos a débito na conta Unibanco Ag. 7335 c/ c 1029217, e com o histórico "PGTO SALARIOS", apesar de não haver empregados na empresa, conforme consulta aos dados constantes da GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social.

5.1.2. Considerando-se, ainda, que a movimentação financeira não estava integralmente escriturada no Livro Caixa, o contribuinte foi Intimado a apresentar esclarecimentos, tendo informado, conforme declarações em anexo, trata-se de transferências feitas aos sócios a título de distribuição de lucros, não sendo possível, entretanto, a identificação dos valores pagos a cada beneficiário. Estes pagamentos mensais, obtidos dos extratos bancários, encontram-se discriminados no ANEXO 3— LUCROS DISTRIBUÍDOS / PAGAMENTO SALÁRIO.

5.1.3. O contribuinte entregou a DIPJ 2007 (ano calendário 2006) com opção de tributação pelo Lucro Presumido, mas com valores zerados nos rendimentos e na apuração dos tributos e contribuições.

5.1.4. Para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, entende-se por lucro passível de distribuição, o valor deste lucro, diminuído dos impostos e contribuições devidos, neles incluídos o IRPJ, CSLL, Cofins e contribuições para o PIS/Pasep.

5.1.4.1. A distribuição de lucros para as pessoas Jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido foi disciplinada pela legislação do IRPJ, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995, art. 51 da Instrução Normativa SRF no 011, de 21 de fevereiro de 1996 e art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, que dispõem sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir

do ano calendário de 1997 e ato Declaratório Normativo nº 4, de 29.02.96 (DOU de 05.03.96).

5.1.4.2. Importante dizer que algumas regras devem ser atendidas para a distribuição dos lucros ou dividendos acima do valor determinado permitido, como existência de lucros e o demonstrativo contábil que evidencie a existência desse lucro.

5.1.5. Ao compararmos o valor do lucro presumido calculado com base na Receita Apurada e os valores pagos aos sócios, identificados nos extratos bancários, constatamos que o contribuinte distribuiu lucro acima do valor permitido.

5.1.6. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou escrituração contábil que comprovasse que o lucro contábil apurado superava o limite permitido, os valores pagos acima deste limite foram considerados como pagamento de remuneração a contribuintes individuais sócios da empresa, a título de "pro labore", pelo serviço prestado à empresa.

Consta ainda do relatório fiscal que diante da impossibilidade de identificação dos valores pagos a cada sócio, conforme declaração do contribuinte e, considerando-se que a movimentação financeira não estava integralmente escriturada no Livro Caixa e que não foram apresentados todos os contratos prestação de serviço e aditivos com a vinculação do sócio que efetivamente prestou o serviço, as remunerações foram apuradas por aferição indireta.

A base de cálculo das contribuições fora apurada da seguinte forma:

5.2.2. Para a determinação da base de cálculo foi calculado o Lucro Presumido (32%) sobre o total das Receitas Apuradas e deduzidos os tributos correspondentes (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), que resultou no total permitido de Lucros a Distribuir. Estes valores foram deduzidos, por trimestre, do total dos lucros distribuídos (valores que constam nos extratos bancários como pagamento de salários), resultando os Valores Distribuídos a Maior, conforme demonstrado abaixo: **[tabela no relatório fiscal]** O lançamento compreende o período de 01/2006 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/11/2010 (fls. 01).

Fora apresentada impugnação requerendo exclusivamente o apensamento do presente processo ao PAF n. 19515.004529/201019, processo este do qual originou-se o presente lançamento, por ser reflexo ao mesmo.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente processo deve aguardar o julgamento do processo administrativo n. 19515.004529/201019, do qual originou-se como lançamento reflexo, tanto que o julgador de primeira instância analisou os argumentos de defesa constantes na impugnação ofertada naqueles autos, mesmo que de forma indireta, já que ao presente processo fora juntada com a impugnação cópia dos argumentos de defesa utilizados naquele processo

2. que o processo n. 19515.004529/201019 trata de lançamento de omissão de receitas, por depósitos bancários de origem não comprovada, motivo pelo qual possui irrestrita necessidade do reconhecimento da conexão com o

presente caso; 3. que em tendo sido apurada omissão de rendimentos, a fiscalização previdenciária entendeu que tais valores deveriam ser atribuídos aos sócios na condição de pró labore lançado no presente processo; 4. que a exigência fiscal, baseada na suposta distribuição de lucros acima dos limites legais previstos na legislação fiscal/tributária, dando origem, por reflexo, a outros procedimentos fiscais (PT 19515.004520/201008, 19515.004521/201044, 19515.004523/201033 e 19515.004525/201022, é totalmente improcedente porquanto os lucros distribuídos pela Impugnada estão respaldados em seus assentamentos contábeis;:

5. que conforme Demonstrativo de Resultado Econômico do Exercício e o Balanço Patrimonial, no ano calendário de 2006, auferiu receitas no montante de **R\$ 384.029,20** que subtraído das despesas necessárias à manutenção de suas atividades operacionais na quantia de **R\$ 103.063,72** gerou o lucro contábil de **R\$ 280.965,48**.

6. que se analisando as demonstrações contábeis acima, verifica-se que a Impugnante acusou em seu Patrimônio Líquido lucros de exercícios anteriores no montante de **R\$ 23.211,91**, que somados ao lucro do ano calendário de 2006, após a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na quantia de **R\$ 280.965,48** perfazem o total de **R\$ 304.177,39**.

7. que a fiscalização, conforme consta dos itens 2.4.3 do Termo de Verificação Fiscal, apurou que no curso do ano calendário de 2006, distribuiu lucros no montante de **R\$446.681,62** (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), portanto em valor inferior aos lucros acumulados constantes nos demonstrativos contábeis anexos;

8. que, portanto, o ilustre julgado de primeira instância não poderia desconsiderar as apurações constantes no balanço anual de 2006, equivocando-se a afirmar que o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício social não são instrumentos legais comprovar o montante de lucro efetivo da sociedade;

9. que a inexistência de empregados não permite ao intérprete inferir que os serviços não possam ser prestados, pois no centro da organização estão os sócios/técnicos habilitados para a realização do objeto social da empresa, que no caso é a prestação de consultoria em informática;

10. nada impede que os sócios abdicuem ao seu direito de retirada de pró labore, optando, somente, pela distribuição dos lucros;

11. que se os sócios não tiverem direito a remuneração via distribuição dos lucros, fica prejudicada a sua remuneração pelo capital investido na empresa, o que não pode ser acatado por este Eg. Conselho;

12. ilegalidade da SELIC;

13. deve ser suspensa a incidência dos juros moratórios durante o período em que perdurar o processo administrativo.

Mas, às fls. 434, informação da autoridade fiscal de que aderiu ao parcelamento do débito tributário apurado.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, verifico, à fl.434, reposta à Resolução nº2402-000.381 (fls.422/428, da forma que se segue:

“PROCESSO: 19515.004523/2010-33 INTERESSADO: XPLOD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.CPF/CNPJ: 06.246.422/0001-28 DEBCAD: 37.313.451-7 ASSUNTO: AUTO DE INFRACAO-ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

Em resposta à resolução nº 2402-000.381 (fls.422/428), informo que o processo 19515.003425/2010-89 foi incluído em parcelamento, como se pode verificar por meio de extrato de fls.430/433. Sendo assim, retorno o processo ao CARF para prosseguimento”.

Assim, em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo (**fls. 434**), pela autoridade fiscal, tenho que o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

A propósito, cito o art. 78 do RICARF:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

“Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.”

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.